



8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza

3008609-36.2024.8.06.0001

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: -----

MUNICIPIO DE FORTALEZA e outros

DECISÃO

Pretende a parte autora, em tutela de urgência, a concessão da redução de cinquenta por cento de sua carga horária de trabalho, em virtude de seu diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista.

Inexistindo cobrança de custas nos juizados especiais em primeiro grau de jurisdição (art. 54, Lei nº 9.099/95), resta sem objeto o pedido de gratuidade processual. Novo pedido poderá ser apreciado, havendo recurso e à vista das condições econômicas da parte, presentes na ocasião.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a ausência de lei que autorize aos procuradores do ente público promovido realizarem acordos judiciais.

Aprecio, doravante, o pleito de tutela de urgência.

Insta perquirir a existência dos requisitos autorizadores à concessão de medida antecipatória de tutela, a teor do disposto no art. 3º da Lei 12.153/2009 e no art. 300 de Código de Processo Civil, com o fito de evitar risco ao resultado útil do processo ou dano de difícil ou incerta reparação, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, pressupostos estes que são cumulativos.

Constata-se, ao menos em sede de cognição inicial, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito afirmado em juízo, uma vez que as pessoas com deficiência têm o direito a



horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, conforme prevê o art. 98 § 2º, da Lei 8.112/90, que se aplica extensivamente aos servidores públicos estaduais e municipais, na ausência de regulamentação própria.

Com efeito, confira-se a tese fixada pelo STF no Tema 1.097 com repercussão geral:

"Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.112/90." (STF. Plenário. RE 1.237.867/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/12/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.097 Info 1080)).

Na mesma linha, a jurisprudência do TJCE:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REQUISITO LEGAL PREENCHIDO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Acorda a Terceira Turma Recursal do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado interposto, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Daniela Lima da Rocha JUÍZA RELATORA (Recurso Inominado Cível - 020284493.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) DANIELA LIMA DA ROCHA, 3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, data do julgamento: 09/12/2021, data da publicação: 09/12/2021)

Por outro lado, a presença do risco ao resultado útil do processo é patente, uma vez que a parte autora já está privada do benefício da redução da carga horária a que faz jus, impactando em sua condição de saúde.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de determinar que a parte requerida reduza a carga a horária da parte autora em cinquenta por cento, sem prejuízo da sua remuneração.

Determino a citação da parte requerida para, tendo interesse, apresentar contestação no prazo de trinta dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009 e art. 12-A da Lei nº 9.099/1995), fornecendo ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei nº 12.153/2009), intimando-a ainda para o cumprimento imediato dessa decisão, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Ciência à parte autora, por sua advogada.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 28 de junho de 2024.

Juiz de Direito

